ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00951/2020/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.004230/2020-71
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG E OUTROS
ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.VIGILÂNCIA - REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO. RECEBIMENTO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de processo administrativo de Edital do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de Vigilância/Portaria, sob execução indireta e com dedicação exclusiva de mão-de-obra, de natureza contínua, para atender a Universidade Federal de Jataí-UFJ, conforme as condições, quantitativos, exigências e especificidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.5/2020 e seus anexos (1381553 e **1393853**), no DOU em, 12/06/2020| Edição: 111| Seção: 3| Página: 49 (1381556), com abertura do certame em 12 de junho de 2020, alterado antes de sua abertura conforme comprovante SEI 1393848 (*Objeto - Escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VIGIA/PORTARIA, conforme condições,quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. - Motivo da Alteração do Evento - Em atendimento a questionamentos apresentados, julgou-se necessário o presente evento de alteração*.), publicado no DOU em 19/06/2020| Edição: 116| Seção: 3| Página: 57 (1393858).

2. **Após a Ata de Realização do Pregão (1518570 e 1518575), Adjudicação (1518621) e o Resultado por fornecedor (1518625)**, a intenção de interpor Recurso por GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA fora rejeitada sob o argumento de que :

> CONFORME RESPOSTA DO DEMANDANTE : As adequações solicitadas foram atendidas conforme anexos no sistema, que foram conferidas e analisadas pela equipe de servidores do DGFUFJ, e não encontrado inconformidades na planilha da empresa EDHITAL, declarada vencedora do PE 05/2020, já que a análise foi baseada no valor global do lance, pelo fato que o Edital licitava um grupo formado por 4 itens, foi dado parecer favorável à aceitação da proposta. Sendo assim, DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO

3. Embora rejeitada a intenção de interpor recurso, a empresa GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou suas razões (1518717), ao tempo em que interpôs MS contra a decisão de indeferimento de seu recurso administrativo:

4. Após constatado erro em lançamentos de valores, decidiu-se pela volta de fase (1518736)

> Realizada a licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 05/2020, encaminhamos o p.p.

para **HOMOLOGAÇÃO**, com a seguinte informação:

1. **Os itens 1, 2, 3 e 4 que compõem o grupo 01 foram adjudicados.**
2. **O valor global da aquisição foi estimado em R$ 1.295.735,76** (Um milhão, Duzentos e Noventa e Cinco Mil, Setecentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta e Seis Centavos) **e aceito por R$ 1.276.710,53** (Um Milhão, Duzentos e Setenta e Seis Mil, Setecentos e Dez Reais e Cinquenta e Três Centavos).
3. Informamos que foi necessário o retorno de fase para a presente licitação por conta de erro de lançamento de valores estimados ainda na etapa de divulgação do Pregão Eletrônico. O erro só foi por mim constado após o encerramento da licitação, durante visualização do documento "Resultado por Fornecedor".Em conferencia aos relatórios e comprovantes da divulgação da licitação ficou constado o erro, visto que por se tratar de uma LICITAÇÃO NA MODALIDADE TRADICIONAL o valor estimado a ser informado deveria ser o VALOR TOTAL POR ITEM, mas o valor estimado informado foi o "unitário por item". Assim causando duvidas a esta pregoeira durante a aceitação da proposta, onde informou como "valor negociado" o referente a um mês.
4. O primeiro encerramento da licitação ocorreu em 19/08/2020. Houve apresentação de Recurso por parte da empresa Guardiã, sendo o mesmo INDEFERIDO pelos Servidores Carlos Portilho Assis Cabral Coordenador do Departamento de Gestão de Contratos PROAD - UFJ e Israenir Teixeira de Assis Gestor de Contratos DGC PROAD - UFJ. Documento SEI 1518695.
5. Após constatado o erro nos valores ficou decidido em 26/08/2020 que seria necessário a volta de fases da licitação através de reabertura da sessão para corrigir o valor aceito para que a **ATA com o valor global da licitação** ficasse correto. Reagendamos no sistema ComprasNet a reabertura da sessão para 28/08/2020 às 13:30, horário de Brasilia. Documento SEI 1518729.
6. O segundo encerramento da licitação ocorreu em 28/08/2020. Desta vez lançando os valores anuais já readequados a ultima Proposta e Planilha da empresa declarada vencedora do certame. Não houve nova Intenção de Recurso. Documento SEI 1518575.
7. Finalmente, informamos que se encontram anexados ao processo, entre outros documentos, a Ata da Sessão de Lances 1518570, a Ata Complementar 1518575, o Termo de Adjudicação 1518621 e o Resultado por Fornecedor 1518625.

5. Nova Homologação (1529386), anexado nos autos o Mandado de Intimação e Notificação (1582386), Decisão Liminar suspendendo o certame até decisão posterior. Petição de Pedido Liminar da empresa GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (1582399).

6. Solicitado pela COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - REGIONAL JATAÍ, para retornar à fase para reabertura de PRAZO PARA manifestação de INTENÇÃO DE RECURSO e consequente cancelamento da homologação feita. (1582405). Prontamente atendido (1583818) e comprovado nos documentos SEI 1605432, 1605437 e 1605440, oportunizando a todos os interessados (1605432). A empresa Guardiã manifestou a não intenção de apresentar novo recurso posto que o mesmo já se encontrava no bojo do processo, sendo contrária a volta da faze, por entender contrariar a decisão judicial.

7. Interposto intenção de recurso por ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA.

8. Foram analisadas os recursos interpostos por **GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA**, que assim ficaram **respectivamente** (1607234 e 1607236):

"...

4- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A) Por não concordar com o fato de a Universidade Federal de Jataí em ter recusado a Intenção de Recurso, apresentada pela empresa GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e com o ato contínuo onde a própria Pregoeira adjudicou o objeto da licitação a empresa EDITHAL.

A decisão em recusar a Intenção de Recurso apresentada foi embasada na Análise SEI n°05/2020 1518695 onde os servidores Carlos Portilho Assis Cabral e Israenir Teixeira de Assis afirmam que *"Todas as adequações da planilha solicitadas pela UFJ foram atendidas conforme anexos no sistema COMPRASGOV, que foram conferidas e analisadas pela equipe de servidores capacitados do Departamento de Gestão de Contratos, e não encontrado nenhuma inconformidade nesta planilha da empresa EDHITAL SERVIÇOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2020, já que a análise foi baseada no valor global do lance,baseado no fato que o Edital licitava um grupo formado por quatro itens, foi dado parecer favorável à aceitação da proposta. Sendo assim, não existem motivos para aceitação do recurso movido, sendo decidido elo indeferimento do mesmo. "*

Com base na análise do Setor Demandante e acreditando que a intenção da empresa GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, detentora do ultimo contrato vigente, era a de apenas delongar prazos a fim de retardar a assinatura de um novo contrato esta Pregoeira realizou no sistema a RECUSA DA INTENÇÃO DE RECURSO.

B) Por não concordar com a reabertura do pregão na data do dia 28/09/2020 às 13:30 horário de Brasília, onde foi alterado o valor da aceitação da proposta da empresa declarada vencedora EDITHAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI –CNPJ: 11.108.001/0001-70. SEI 1518575.

Se fez necessário o retorno de fases para a presente licitação por conta de equivoco de lançamento dos valores estimados ainda na etapa de divulgação do Pregão Eletrônico.O erro só foi constado pela Pregoeira após o encerramento da licitação, durante visualização do documento "Resultado por Fornecedor".

Em conferencia aos relatórios e comprovantes da divulgação da licitação ficou constado o equivoco, visto que por se tratar de uma LICITAÇÃO NA MODALIDADE TRADICIONAL o valor estimado a ser informado deveria ser o VALOR TOTAL POR ITEM, mas o valor estimado informado foi o "unitário por item". Assim causando duvidas a esta Pregoeira durante a aceitação da proposta, onde informou como "valor negociado" o referente a um mês.

Tão logo constatado o equivoco, sendo este passível de ajustes na fase de aceitação e prezando pelo principio de economicidade esta Administração tomou como resolução a reabertura da presente licitação para correção do "valor negociado" afim de que assim o"documento Resultado por fornecedor" apresentasse o valor correto.

...

C) Por acreditar que o processo licitatório está eivado de vício insanável,afirmando ser necessário sua anulação e abertura de novo certame. Utiliza-se de argumento que a aceitação da proposta da empresa declarada vencedora diverge das regras do subitem 8.4.4 do Edital.

Vejamos o que versa o subitem 8.4 do edital

:"8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do AnexoII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível."

Prezando pela necessidade da demanda da Administração e principalmente zelando pela economicidade de recursos para realização de um novo certame licitatório, a Comissão de Licitação desta Universidade, na pessoa da Pregoeira, após constatação do equivoco de lançamento dos valores estimados (maiores explicações no questionamento "B") prezaram pela reabertura da licitação para adequação do valor.Acreditamos não estar ferindo o Acórdão citado visto que os valores aceitos estão dentro do estimado por esta Administração conforme planilha anexa no subitem 1.1 do instrumento convocatório deste certame.

D) Por entender que ocorreu equívoco quanto a descrição da contratação que foi publicada como "Serviço de Vigilância e Segurança", sendo que o objeto da licitação utilizada no Edital e Termo de Referencia é a de serviços de vigia/portaria,e afirma que com isso ocorreu uma limitação da concorrência por divergência entre a descrição publicada no sistema ComprasNet (pelo uso de CATSER –Catalogo de Serviços) e a descrição utilizada no Edital e TR.

Conforme subitem 1.1 do edital que versa "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VIGIA/PORTARIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos" (grifo nosso). Citamos também o subitem 25.10 do edital"25.10 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital. "

Quanto a afirmação de que ocorreu uma limitação da concorrência, conforme documentos SEI 1381556,1393858, as publicações realizadas no Diário Oficial da União em 12/06/2020 e 19/06/2020 demonstram que o Aviso de Licitação foi publicado com a descrição do objeto como sendo "Escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VIGIA/PORTARIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

...

Importante também citarmos o subitem 24 "DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO", que versa sobre os prazos para levantamento de quaisquer questões sobre o edital, sua divulgação e das informações no sistemaComprasNet. Vejamos:

24 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail compras.jatai@ufg.br, ouor petição dirigida ou protocolada no endereço rua Riachuelo, 1530 – setor Samuel Graham, Jataí/GO,CEP 75804- 020, Unidade Riachuelo, Casarão, COAD, Setor de Compras e Licitações.

24.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação

.24.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

24.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública,exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

24.6 O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis,contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

24.7 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.8 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.9 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Conforme publicações disponibilizadas no DOU entendemos que não houve limitação de concorrência ou dubiedade de entendimentos aos licitantes interessados em participar do procedimento licitatório em questão. E caso ocorressem dúvidas e/ou discordâncias, conforme subitem 24, todas são passiveis de pedidos de Esclarecimentos e/ou Impugnação.

Informamos que recebemos e respondemos a TODOS os pedidos de Esclarecimento que foram apresentados, conforme prazos descritos no subitem citado (vide consulta pública no sistema ComprasNet sobre quadro de "Esclarecimentos" e documentos SEI1505569, 1393860, 1408571).

Informamos ainda que a empresa GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA– CNPJ 97.458.533/0001-53 não formalizou nenhum pedido conforme termos do subitem 24, tendo assim demonstrado concordância ao instrumento convocatório deste certame e seus anexos.

E) Por questionar as planilhas de Descrição/Quantitativo constantes no subitem1.1 do Edital e 1.1 do Termo de Referência, alegando prejuízo para contratação e a presentação de propostas.

Sobre o questionamento acerca das planilhas disponíveis nos subitem 1.1 do edital e 1.1do TR, nota-se que a planilha fornecida pelo setor demandante em seu TR foi acrescida das informações de valores estimados e suprimida na questão de quantidade de postos, passando a informar apenas a quantidade de colaboradores aos quais a licitante deveria dispor para atendimento efetivo do contrato.

A "quantidade de postos" refere-se aos locais que demandam de postos de vigia. Já a"quantidade de efetivo" refere-se ao número de colaboradores necessários para atendimento da demanda levando em consideração a carga horária estabelecida na descrição de ambas as planilhas.

...

Quanto o lançamento no sistema ComprasNet, o mesmo foi realizado informando no"campo de descrição" a quantidade de postos a serem preenchidos e informado na"quantidade do item" o total de meses da duração de vigência do contrato. Bastando para a formulação de propostas apenas a soma das remunerações de cada colaborador com posterior multiplicação do valor encontrado por 12 meses.

...

Novamente citamos os subitens 24 "DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE

ESCLARECIMENTO" e 25.10 "Em caso de divergência entre disposições deste Edital ede seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital." do instrumento convocatório".

Reforçamos que analisamos e respondemos a TODOS os pedidos de Esclarecimento que foram apresentados, conforme prazos descritos no subitem 24, e inclusive retificações ao edital foram realizadas quando pertinente. **Informamos ainda que a empresa GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 97.458.533/0001-53 não formalizou nenhum pedido conforme termos do subitem pertinente, tendo assim demonstrado concordância ao instrumento convocatório deste certame e seus anexos.**

5- DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, **FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 97.458.533/0001-53, submetendo apresente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso V, do art. 13, do Decreto10.024/2019.".

"...

DOS FATOS:

A licitante ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA – CNPJ 07.655.416/0001-97,impetrou manifestação de intenção de recurso Administrativo tempestivamente contra a decisão desta pregoeira que declarou vencedora para o certame a empresa: **EDITHAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – CNPJ 11.108.001/0001-70**.

1- MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA

Foi registrado no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

A) ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA – CNPJ 07.655.416/0001-97.

"Manifestamos intenção de interpor Recurso contra habilitação da Empresa classificada em primeiro lugar, uma vez que a mesma apresentou SICAF com CND ESTADUAL vencida, fato não regularizado nos documentos de habilitação."

2-DA ACEITABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO EDO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso dos licitantes preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme Art. 44, do Decreto nº10.024/2019,as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3- DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três)dias.A recorrente ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA – CNPJ 07.655.416/0001-97 NÃO inseriu suas razões

de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido,portanto, NÃO sendo possível ter seu mérito analisado, visto que NÃO respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

...

4- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Não foram apresentadas Contrarrazões no sistema ComprasNet, em prazos estabelecidos conforme Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

5- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS, moveu intenção de recurso em 30 de setembro de 2020 afirmando apenas que "a empresa classificada em primeiro lugar apresentou SICAF com CND vencida" mas em sua intenção não citou a Razão Social ou CNPJ da empresa a qual afirma estar com CND irregular.

Tendo sua Intenção de Recurso sido aceita, conforme **Art. 44 do Decreto nº10.024/2019 o prazo final para apresentação das razões de recurso ficou estabelecido em 05/10/2020 às 23:59.**

A empresa NÃO ENCAMINHOU SUAS RAZÕES DE RECURSO no SistemaComprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, NÃO SENDO POSSÍVEL ter seu mérito analisado.

Contudo, cabe lembrar que a empresa EDITHAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAEIRELI, declarada vencedora do certamente nas datas de 19/08/2020, 28/08/2020 e30/08/2020 (ATAS anexas, SEI 1518570, 1518575 e 1605456) teve seu SICAF devidamente consultado antes dos ritos de encerramento da licitação e conforme documento SEI 1605468 em todas as consultas apresentou SICAF em conformidade e com TODAS AS CERTIDÕES VALIDAS.

Fica claro que a empresa Manifestante apresentou Intenção de Recurso analisando apenas a classificação dos fornecedores, do menor para o maior valor, não acompanhando o chat ou sequer se atentando para as desclassificações de propostas ou para o fornecedor habilitado declarado vencedor do certame.

6- DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, e pela falta de apresentação das razões do recurso por parte da empresa ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA, **FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO** da intenção de recurso impetrado pela empresa ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA – CNPJ 07.655.416/0001-97,submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso V, do art. 13, do Decreto 10.024/2019.".

9. Remessa SEI 1707337.

10. Consta do presente processo:

Documento de Formalização de Demanda (DFD) CEGEF-REJ 1132590 Pedido de Serviço CEGEF-REJ 1132716 Despacho CEGEF-REJ 1132733 Despacho COAD-REJ 1157508 Despacho CEGEF-REJ 1160518 Documento de Formalização de Demanda (DFD) CEGEF-REJ 1160704 Despacho CEGEF-REJ 1160710 Despacho COAD-REJ 1166716 Despacho COAD-REJ 1169093 Indicação/Designação de Membro da Equipe CEGEF-REJ 1179980 Planilha (1180184) Planilha (1180186) Planilha (1180192) Planilha (1180200) Planilha (1180205) Convenção (1180208) Despacho CEGEF-REJ 1180214 Indicação/Designação de Membro da

Equipe COAD-REJ 1183783 Indicação/Designação de Membro da Equipe COAD-REJ 1183795 Solicitação COAD-REJ 1185231 Autorização COAD-REJ 1185630 Estudo Preliminar (1223035) Mapa de Riscos (1223072) Termo de Referência - Minuta (1223079) Anexo IMR (1223085) Solicitação COAD-REJ 1223113 Solicitação COAD-REJ 1241145 Termo de Referência - Minuta (1244057) Solicitação COAD-REJ 1244058 Solicitação COAD-REJ 1323519 Termo de Referência - Minuta (1323652) Solicitação COAD-REJ 1323654 Solicitação COAD-REJ 1326925 Planilha Retificação (1327158) Solicitação COAD-REJ 1327162 Planilha Retificação 1 (1330672) Solicitação COAD-REJ 1330678 Análise 3 (1352451) Planilha COAD-REJ 1352744 Edital PE - 5/2020 (1352827)

Despacho COAD-REJ 1352844 Parecer PF/UFG-AGU (1371355) Despacho DIR-REJ 1373829 Designação de equipe de apoio e pregoeiro COAD-REJ 1374068 Designação de equipe de apoio e pregoeiro COAD-REJ 1374083 Designação de equipe de apoio e pregoeiro COAD-REJ 1374092 Comprovante divulgação de LICITAÇÃO TRADICIONAL PE 05/2020 (1381550) Edital PE 05/2020 SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VIGIA/PORTARIA (1381553) Comprovante DE PUBLICAÇÃO NO DOU PE 05/2020 (1381556) PORTARIA 180/2020 - PREGOEIROS (1386102) PORTARIA 181/2020 - EQUIPE DE APOIO (1386104) Designação de equipe de apoio e pregoeiro COAD-REJ 1386954 Designação de equipe de apoio e pregoeiro COAD-REJ 1387026 Designação de equipe de apoio e pregoeiro COAD-REJ 1387034 Designação de equipe de apoio e pregoeiro COAD-REJ 1387037 Comprovante DE ALTERAÇÃO NO EDITAL (1393848) Edital PE 05/2020 SERVIÇO DE VIGIA/PORTARIA C/ ALTERAÇÕES (1393853) Comprovante PUBLICAÇÃO NO DOU PE 05/2020 C/ ALTERAÇÃO NO EDITA (1393858) Declaração COAD-REJ 1393860 Comprovante de RETIFICAÇÃO DO EDITAL (1408571) PORTARIA EQUIPE DE APOIO UFJ (1408644) Certificado Formação e Capacitação de Pregoeiro (1408649) PORTARIA DE PREGOEIRO UFJ (1408674) Esclarecimento Pedidos esclarecimento PE 05/2020 Vigia/Portaria (1505569) Proposta Aceitas - Habilitadas PE 05/2020 Vigia/Portaria (1505577) Proposta Recusadas PE 05/2020 Vigia/Portaria (1505583) Parecer Técnico do Demandante PE 05/2020 Vigia/Portaria (1505593) Comprovante de Habilitação empresa EDITHAL PE 05/2020 (1505595) Comprovante Habilitação ATUALIZADA empresa EDITHAL PE 05/2020 (1518561) Ata de realização do Pregão 05/2020 Vigia/Portaria (1518570) Ata COMPLEMENTAR 01 do Pregão 05/2020 Vigia/Portaria (1518575) Declaração COAD-REJ 1518587 Termo de Adjudicação PE 05/2020 Vigia/Portaria (1518621) Resultado POR FORNECEDOR PE 05/2020 vigia/Portaria (1518625) Comprovante de INTENÇÃO DE RECURSO e resposta do demandante (1518695) Comprovante de INTENÇÃO DE RECURSO enviada para o e-mail (1518717) Comprovante de MOTIVAÇÃO PARA VOLTA DE FASE DO PE 05/2020 (1518729) Despacho COAD-REJ 1518736 Relatório Homologação Pregão 05-2020 (1529386) Despacho COAD-REJ 1529400 Autorização para Utilização da Garantia e de Pagamento Direto (1557313) Termo de Declaração de Ciência e Concordância (1557350) Mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (1582386) Decisão do Juiz Federal Rafael Branquinho (1582394) Pedido de LIMINAR empresa GUARDIÃ (1582399) Despacho COAD-REJ 1582405 Despacho COAD-REJ 1583818 Comprovante de VOLTA DE FASE DA LICITAÇÃO - ATA COMPLEMENTAR 2 (1605432) Comprovante de DIVULGAÇÃO DE VOLTA DE FASE DA LICITAÇÃO (1605437) E-mail DIVULGAÇÃO DE VOLTA DE FASE DA LICITAÇÃO 05/2020 (1605440) E-mail de resposta enviado pela Empresa Guardiã (1605442) Ata COMPLEMENTAR 02 do Pregão 05/2020 Vigia/Portaria (1605456) Extrato SICAF EMPRESA EDITHAL - DIAS 19/08, 28/08 e 30/09. (1605468) Comprovante de INTENÇÃO DE RECURSO e PRAZOS RECURSAIS (1605509) Comprovante dos PRAZOS RECURSAIS (1605540) Análise AO RECURSO da empresa GUARDIÃ, NA JUSTIÇA FEDERAL (1607234) Análise AO RECURSO da empresa ARTEBRILHO, no ComprasNet (1607236) Despacho COAD-REJ 1607337

11. É o RELATÓRIO.

12. No exercício de suas atividades a "*...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*".[1]

13. Os doutrinadores do direito administrativo, dentre eles um dos mais célebres da literatura nacional, ensina que "*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõ*e."[2]

14. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, disciplina, *in verbis*:

> "Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> .....
>
> XII - **encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital**;
>
> .....
>
> XV - **verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor**;
>
> .....
>
> XVI - se a oferta não for aceitável ou **se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes**, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
>
> .....
>
> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
>
> XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
>
> .....
>
> Art. 9º - **Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**." (grifei e destaquei)

15. O Decreto nº 10.024/2019*(por qual regula o presente processo)*, de 31 de maio de 2005, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, estabelece, *in verbis*:

> "Art. 17. **Caberá ao pregoeiro, em especial**:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - **receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**

...

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Autoridade competente

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13..” (grifei e destaquei)

16. Por sua vez, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, aplicada, subsidiariamente, ao pregão eletrônico dispõe, *in verbis*:

“Art. 41 - **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

.....

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....

> § 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.
>
> .....
>
> Art. 44 - **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> .....
>
> Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**" (grifei e destaquei)

17. **Senhor Procurador-Chefe, analisando os autos, o pregoeiro, foi exaustivo nas considerações, esclarecendo que em um primeiro momento não aceitara a intenção de interposição de recurso da empresa GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por considerá-lo apenas protelatório. Veja:** *"Com base na análise do Setor Demandante e acreditando que a intenção da empresa GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, detentora do ultimo contrato vigente, era a de apenas delongar prazos a fim de retardar a assinatura de um novo contrato esta Pregoeira realizou no sistema a RECUSA DA INTENÇÃO DE RECURSO."* (1607234).

18. Outrossim, como a qualquer tempo a Administração pode rever seus atos, houve por bem a Senhora Pregoeira retornar à fase de intenção de interpor recursos, de modo que pudesse analisar o Recurso interposto por GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, oportunizando-a a ampla defesa e contraditório.

19. **Repetindo, a pregoeiro, foi exaustiva nas suas considerações, quando das decisões parcialmente acima transcritas, vendo-se que a mesma, após rever seu ato primeiro quando da análise da intenção de interpor recurso, trilhou corretamente em sua decisão, sendo pelo acolhimento e não provimento dos recursos.**

20. Os atos administrativos e o instrumento convocatório não podem ser contrários à lei, sob pena de se tornarem nulos. Ainda que a vinculação da Administração via de seus agentes e os participantes do certame não pode de forma alguma contrariar dispositivo legal, e no presente caso, entendendo que os Servidores Públicos, agiram estritamente dentro dos limites da legalidade, inclusive, não devendo prosperar os argumentos das recursantes haja vista o Senhor Pregoeiro ter demonstrado a justeza da sua irretocável Decisão. Voltou a fase.

21. É bom esclarecer que ao decidir retornar a fase para analisar o recurso interposto por **GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por ser o procedimento eletrônico, não há como abrir a fase tão somente para a citada empresa, ficando o sistema aberto à todas licitantes interessadas** (*ver documento SEI* 1583818).

22. **DIÓGENES GASPARINI**, em boa hora, leciona que "...*estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento*." (**GASPARINI**, Diógenes, *in* Direito Administrativo, 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 293)

23. Assim, conforme acima exposto, consubstancia-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica dizer que o Edital, nesta hipótese, faz lei entre as partes, comparável a um contrato de adesão, no qual as cláusulas são preparadas pela Administração, além de torná-lo imutável durante o procedimento licitatório, salvo se assim o exigir o interesse público. Diante de sua natureza jurídica, atrelam tanto a Administração, quanto os concorrentes, limitando-os ao que lhes é instado ou consentido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

24. Pela mera e literal leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos chega-se à conclusão de que a licitação é desenvolvida, rigorosamente, com a observância do que foi estabelecido no edital e que a Comissão poderá, facultativamente, sempre que entender necessário, promover diligências, *in casu*, parecer técnico, destinadas a

esclarecimentos ou a complementação da instrução processual, além de que, em casos de discordância do conteúdo do ato convocatório ou de dúvidas quanto ao que é exigido dos licitantes, o interessado pode impugná-lo ou fazer o pedido de esclarecimentos, no prazo legal.

25. Portanto, a Administração Pública, no desenvolvimento do procedimento licitatório, para garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas advindas do certame, assim como para garantir o tratamento isonômico que deve prevalecer entre os seus participantes, não pode agir ou omitir diante dos regramentos por ela estabelecidos, sob pena de prática de atos impróprios e até ilegais, vedados pelos princípios que regem a licitação e contração pública.

26. Situando-se as alegações apontadas nos Recursos Administrativos interpostos e cotejando-as às normas reproduzidas nas linhas passadas, tem-se em princípio que o Pregoeiro, repetindo, em apreciação, trilhou com retidão o caminho que o levou a julgar improcedente a pretensão das Recorrentes.

27. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, opina-se pelo recebimento, conhecimento e desprovimento doS Recurso interposto pelas empresas **GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA**, mantendo-se incólume a integral DECISÃO da Senhora Pregoeira.

28. Dar prosseguimento ao procedimento somente após a decisão do processo judicial.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 16 de outubro de 2020.

José Alves Marinho Filho
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia (GO), 16 de outubro de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070901286201851 e da chave de acesso 3ecc7742

[1]CF/88, Art. 37, *caput*

[2]Meirelles, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070004230202071 e da chave de acesso 6a1e31ad

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 516571528 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 16-10-2020 16:57. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 516571528 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 16-10-2020 14:45. Número de Série: 17213523. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.